

JURISMAT

Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes

N.º 13 – PORTIMÃO – MAIO 2021

Ficha Técnica

Título: JURISMAT – Revista Jurídica | Law Review – N.º 13
Director: Alberto de Sá e Mello
Edição: Centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez (ISMAT / ULHT / ULP)
Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes
Rua Dr. Estêvão de Vasconcleos, 33 A
8500-656 Portimão
PORTUGAL

Edição on-line: <https://recil.grupolusofona.pt/>
Catalogação: Latindex – folio 24241
Correspondência: info@ismat.pt
Data: Maio 2021
Tiragem: 100 exemplares
ISSN: 2182-6900

ÍNDICE

PALAVRAS DE ABERTURA	7
ARTIGOS	11
MARCOS EHRHARDT JR. & GABRIELA BUARQUE PEREIRA SILVA Contratos e Algoritmos: Alocação de Riscos, Discriminação e Necessidade de Supervisão por Humanos	13
CRISTINA ALVES BRAAMCAMP SOBRAL Novos Paradigmas do Direito	43
CARLOS FRAGA Sobre a Independência e Responsabilidade dos Juízes no Liberalismo (1820-1926)	61
ANTÓNIO BRAZ TEIXEIRA Lugar de José Frederico Laranjo no Krausismo Jurídico Português	81
M ^a TERESA CARRANCHO HERRERO La Necesaria Protección de los Bienes Culturales Inmuebles	93
MARIA DOS PRAZERES BELEZA Os Créditos compensatórios como reposição do equilíbrio entre os ex-cônjuges, em caso de divórcio	117
CATARINA SALGADO A residência alternada: melhor dos dois mundos... ou nem por isso...	135
HUGO CUNHA LANÇA Os Direitos dos Animais – efabulação ou realidade?	151
JOÃO ALMEIDA VIDAL Plataformas digitais de alojamento: uma análise luso-espanhola sob a perspectiva da responsabilidade civil	181
JOAQUÍN GARCÍA MURCIA, IVÁN ANTONIO RODRIGUEZ CARDO & DIEGO ÁLVAREZ ALONSO La prestación de trabajo a través de plataformas digitales en el sistema español: A propósito de la sentencia del Tribunal Supremo de 25 de Septiembre de 2020	221
JOSÉ ANTÓNIO LOPES COELHO Breve apreciação sobre o desemprego atual	243
YOUNESS BENDAHMANE Entreprises : De quelques aspects des risques juridiques à l’heure du COVID	265

MARIA DE FÁTIMA CABRITA MENDES	
A Proposta da Comissão Europeia – <i>Digital Markets Act</i> : Eficácia para a resolução dos efeitos lesivos originados pelos gigantes tecnológicos na União Europeia	273
MARIA MIGUEL CARVALHO	
O pedido de registo de marcas «COVID»	295
ALBERTO DE SÁ E MELLO	
O direito exclusivo dos autores e as exceções a favor de bibliotecas, museus, arquivos e demais instituições culturais – Estudo de Direito Comparado dos regimes português e espanhol – Uma proposta para a transposição dos artigos 6.º a 8.º da Directiva 2019/790 (UE)	317
VÍTOR MATOS	
Medidas Cautelares de Polícia para os Crimes Praticados por Meios Informáticos – Dificuldades Inerentes à Prova Digital.....	345
SAÏD AZZI & YOUNESS BENDAHMANE	
La protection pénale de la dissolution de la société en droit marocain	383
JORGE GODINHO	
Arguição da dissertação de doutoramento de António Jorge Rocha Lé, Casinos em Portugal — percursos e alterações (1927-2015), na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, em 22 de Fevereiro de 2021	391
ARTIGOS DE ESTUDANTES DO CURSO DE DIREITO DO ISMAT	399
CAROLLINE SOARES	
Vicissitudes no Contrato de Locação – transmissão da posição contratual em âmbito de arrendamento urbano	401
LÚCIA COSTA	
A Venda de Pais a Filhos e Avós a Netos (Uma reflexão sobre o artigo 877º do Código Civil)	417
PEDRO MIGUEL COSTA DE AZEVEDO	
Harmonização Fiscal da Tributação Direta	433
MANUEL CATARINO	
Breve Introdução ao Direito Terrestre do Espaço Exterior	447

Lugar de José Frederico Laranjo no Krausismo Jurídico Português

ANTÓNIO BRAZ TEIXEIRA *

Resumo: O presente artigo estuda o significado e o valor especulativo do opúsculo com que, em 1871, ainda escolar de leis, José Frederico Laranjo (1846-1910) interveio no debate que então opunha a concepção individualista do direito de Vicente Ferrer Neto Paiva (1798-1886) e a visão ético-social do seu discípulo J. M. Rodrigues de Brito (1822-1873).

Abstract: This article studies the meaning and speculative value of the 1871 text with which José Frederico Laranjo (1846-1910) intervened in the debate between the individualistic view of Vicente Ferrer Neto Paiva (1798-1886) and the ethic-social vision of his disciple J. M. Rodrigues de Brito (1822-1873).

Palavras-chave: Kant, krausismo, *neminem laede*, mutualidade de serviços.

Key-words: Kant, krausim, *neminem laede*, mutuality of services.

1. Reconhecido como fundador da historiografia do pensamento económico português,¹ respeitado como professor de economia política na Faculdade de Direito de

JURISMAT, Portimão, 2021, n.º 13, pp. 81-92.

* Antigo Professor da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias – Lisboa.

¹ “Economistas portugueses. Subsídios para a história das doutrinas económicas em Portugal”, *O Instituto*, vols. XXIX a XXXII, 1881-1884.

Coimbra e destacado representante, entre nós, do chamado “socialismo catedrático”,² José Frederico Laranjo (1846-1910) não viu, até hoje, devidamente reconhecida e avaliada a sua singular proposta superadora com que, jovem mas amadurecido escolar de leis, em 1871, interveio no debate que, à época, opunha os sequazes da versão individualista do krausismo acolhida por Vicente Ferrer Neto Paiva (1798-1886) e os partidários da visão social do direito como reciprocidade ou mutualidade de serviços teorizada por Joaquim Maria Rodrigues de Brito (1822-1873).

Nascido, em Castelo de Vide, em 1846, José Frederico Laranjo foi, inicialmente, destinado à carreira eclesiástica, tendo frequentado, durante dez anos (1860-1870), os seminários da sua diocese e de Coimbra, pelo que só com 24 anos iniciou os seus estudos jurídicos, tal como acontecera com Cunha Seixas (1836-1895), que, mais velho dez anos do que ele, aos 23 anos se decidiu trocar a Faculdade de Teologia pela de Direito.

2. Foi, precisamente, como “caloio”, no ano lectivo de 1870-71, e para a cadeira de Filosofia do Direito, regida, então, por Rodrigues de Brito, que o jovem estudante alentejano redigiu e publicou um estudo sobre o conteúdo e o critério do direito, com o objectivo de proceder à exposição e à análise do *neminem laede*, acolhido por Ferrer, e da *mutualidade de serviços*, defendida pelo seu mestre e demonstrar haver entre ambos perfeita harmonia e não qualquer excludente antagonismo, como o debate então em curso parecia pressupor.³

Ao longo de oito dezenas de páginas, o nóvel aprendiz de jurista revelava uma invulgar maturidade intelectual e cultural e uma assinalável capacidade discursiva e argumentativa, apoiada numa sólida preparação lógica, adquirida, decerto, durante os seus anos de seminarista, o que faz que o seu opúsculo vá para além do circunstancialismo académico em que foi pensado e escrito e mereça, ainda hoje, a nossa atenção no quadro do krausismo português.

Tendo sido objecto de breve referência por parte Cabral de Moncada, o primeiro estudioso daquele movimento filosófico-jurídico⁴ e de Maria Clara Calheiros,⁵ só na tese de doutoramento de António Paulo Dias Oliveira viria a encontrar, até hoje,

² Ver Carlos Bastien, Introdução à reedição dos *Princípios de Economia Política* (1891), Lisboa, Banco de Portugal, 1997.

³ *O conteúdo e o critério do direito. Exposição e análise do neminem laede e da mutualidade de serviços*, Coimbra, Imprensa Literária, 1871.

⁴ *Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal (1772-1911)*, Coimbra, 1938, p. 87, nota 1.

⁵ *A filosofia jurídico-política do krausismo português*, INCM, 2007, pp. 302-303.

alguma breve atenção⁶ que, no entanto, não faz ainda plena justiça à sua originalidade e significado no âmbito daquele movimento doutrinário no seu inicial momento coimbrão. Essa a razão e o intento do presente estudo.

3. Mais do que tomar partido na polémica ou na controvérsia que opunha os seguidores de Ferrer aos seguidores de Rodrigues de Brito, o que, acima de tudo, interessou José Frederico Laranjo foi proceder a uma atenta e demorada análise crítica do pensamento do propugnador da *mutualidade de serviços*, à luz da doutrina jurídica de Kant, de cujo legado o seu próprio pensamento se reclamava, e não o defender o velho lente coimbrão, que o moço escolar de leis pensava não haver logrado entender aquele filósofo germânico, se bem que o seu débil eclectismo não deixasse de estar marcado por ele, acabando, ainda que a contragosto, o seu frágil sistema por ser o do autor da *Metafísica dos costumes*.

Reconhecendo que a obra de Rodrigues de Brito, pelo seu carácter pessoal e sistemático e pelo seu “espiritualismo generoso”, em claro contraste com o sensismo ainda largamente dominante, ao tempo, entre nós, era em muito superior ao eclectismo contraditório de Ferrer, foi ao primeiro, seu professor de Filosofia do Direito, que dedicou a sua lúcida e rigorosa atenção reflexiva e crítica.

Porque, em seu entender, na base da oposição entre as duas figuras maiores do krausismo jurídico português se achava um imperfeito conhecimento ou entendimento da doutrina de Kant sobre o direito, que se lhe afigurava superior à de Krause e de que, como se notou, se encontrava próximo, o jovem escolar considerou dever dedicar a primeira parte do seu opúsculo à exposição da filosofia jurídica do autor das *Críticas* como necessária introdução à análise das ideias jurídicas do futuro autor da *Filosofia da História do Cristianismo*, que constituía a parte central do seu trabalho.

Por sua vez, a terceira parte do seu estudo, que intitulou “Dedução total da ideia de direito”, é a exposição do seu próprio pensamento filosófico-jurídico, que constitui o aspecto mais pessoal e significativo de um ensaio que, apesar da juventude do seu autor, revela já um pensador rigoroso, relativamente amadurecido, coerente e dotado de alguma originalidade, no âmbito do movimento doutrinário de inspiração krausista e que, juntamente com o do seu companheiro de geração Francisco Machado de Faria e Maia (1841-1923),⁷ contribuiu, de modo decisivo, para denunciar as limitações especulativas daquele movimento e abrir caminho a uma melhor compreensão do pensamento de Kant, que culminará na interpretação que, duas décadas depois,

⁶ Rodrigues de Brito, *a mutualidade de serviços e o solidarismo krausista*, Faro, Universidade do Algarve, 2007, pp. 431-443 e “O princípio do direito. Uma polémica oitocentista”, *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, vol. LXXXV, 2009, pp. 411-421.

⁷ *Determinação e desenvolvimento da ideia de direito ou síntese da vida jurídica*, Coimbra, 1871.

Antero dele propôs, no mais significativo e desenvolvido dos seus escritos filosóficos.⁸

4. Reclamando-se o jovem escolar de leis do sistema do direito exposto na *Metafísica dos costumes* kantiana e sendo a partir dele que procedeu à exposição e análise crítica da filosofia jurídica do seu mestre, afigura-se conveniente dar aqui breve nota do modo como a entendeu e do que dela incorporou no seu próprio pensamento e, ao mesmo tempo, criticou, ao efectuar a sua dedução do direito, não só como *ideia*, mas, também, como *realidade ontológica*.

O ponto de partida da interpretação da doutrina kantiana do direito desenvolvida pelo futuro professor de economia política da academia coimbrã é a de que ela, como o restante sistema filosófico do mestre de Königsberg, é de carácter metafísico, pois se funda no conhecimento *a priori*, sendo nele a filosofia do direito entendida como fazendo parte da filosofia prática, cujo objecto é a liberdade, pensada como conceito racional, dado, não empiricamente, por meio da experiência, mas na ideia imperativa e prática de *bem*, o qual é *ideia* e *ordem* que manda realizá-la, sendo a liberdade que torna possível essa realização, a qual reveste a natureza de um *imperativo categórico absoluto*.

Dado, porém, que a liberdade constitui um conceito de carácter transcendente e metafísico, igual carácter possuem, necessariamente, as ciências que, como a moral e o direito, se ocupam das relações da mesma liberdade, único plano em que é possível ao homem formular uma legislação de carácter necessário e universal. Daí que, no pensamento kantiano, uma legislação com estas características não pudesse fundar-se no plano fenoménico da antropologia, ao qual, no entanto, se aplica, mas, exclusivamente, num fundamento *a priori*, o único que lhe pode garantir carácter universal e necessário, por a razão ser eterna e imutável.

Notava aquele filósofo germânico que toda a legislação, quer moral quer jurídica, contém, em si, uma *lei* e um *motivo*, definindo-se aquela por apresentar como necessária, objectivamente, em si, uma acção e este por adicionar à ideia de lei um princípio com capacidade de determinar a vontade.

Ao lado destes dois elementos comuns, as duas legislações apresentavam caracteres diferenciadores específicos, sendo ética a legislação que faz de uma acção um *dever* e deste um *motivo*, enquanto a legislação jurídica permite um *motivo* diferente da ideia de *dever*.

Daqui decorria, então, vir a doutrina do direito a consistir num complexo de leis que podem dar origem a uma legislação exterior, pois o conceito de direito só é aplicável

⁸ *Tendências gerais da filosofia na segunda metade do século XIX*, 1890.

às relações práticas exteriores de uma pessoa com outra, relativamente às acções que, como *factos*, são susceptíveis de ter influência umas sobre as outras.

De igual modo, aquele conceito designa uma relação do arbítrio ou vontade ao desejo ou à simples necessidade de outra pessoa, assim como, nessa relação recíproca do arbítrio ou da vontade, é necessário abstrair da matéria ou do fim que cada um pode propor-se no seu querer, devendo, por isso, ter-se em conta apenas a *forma* da relação das duas vontades consideradas como livres e inquirir, unicamente, sobre se a acção de um pode combinar-se ou conciliar-se com a liberdade dos outros, segundo uma lei geral.

Lembrava, ainda José Frederico Laranjo a distinção kantiana entre *conceito do direito* e *princípio geral do direito*: o primeiro corresponderia ao “complexo das condições por meio das quais o arbítrio de um pode combinar-se com o de outrem, de acordo com uma lei geral de liberdade”, enquanto o segundo afirmava ser conforme ao direito e, nessa medida, justa, toda a acção que permite ou cuja máxima ou motivo permite ao livre arbítrio de um combinar-se com a liberdade dos outros, segundo uma lei geral de liberdade.

Daqui proviria, para Kant, o imperativo ou a lei geral do direito, que impõe que se obre, exteriormente, de tal modo que o livre arbítrio de um possa combinar-se com a liberdade de cada um dos outros, segundo uma lei geral.

Por seu turno, daquela definição e daquele princípio do direito retirava Kant diversas consequências, como a de que o direito implica, necessariamente, a *coacção* ou faculdade de constranger aquele que o ataca ou viola; a de que a metafísica do direito se não funda na realidade mas na necessidade lógica e na possibilidade moral; a existência de três deveres jurídicos fundamentais: o de sustentar a dignidade do homem nas suas relações com os outros (*honeste vivere*); o de não ofender ninguém (*neminem laede*); e o de entrar numa sociedade em que cada um possa considerar aquilo que lhe pertence ou de que é proprietário (*suum cuique tribuere*).

Na interpretação que destes deveres fazia J. F. Laranjo, o mais importante deles era o que impõe que não se ofenda ninguém, em que os dois restantes se subsumiam, uma vez que nenhum deles ofende ninguém, conclusão que se afigura excessiva, senão mesmo abusiva, pois o facto de nenhum dos outros dois deveres ofender ninguém apenas revela haver coerência entre os três, de modo algum permitindo deduzir a existência de qualquer prioridade lógica de um deles sobre os restantes, que viriam a limitar-se a ser meras particularizações daquele dever geral, ignorando o que cada um dos outros dois tem de específico e próprio.⁹

⁹ *Ob. cit.*, pp. 11-34.

5. Era, precisamente, o conceito de *neminem laede*, a ideia de que o cerne da ideia de direito se achava no princípio de que seria justa ou conforme ao direito toda a acção livre que não ofendesse ninguém, que vinha a constituir a base da crítica que o jovem J. F. Laranjo dirigia ao pensamento jurídico de Ferrer, que se fundava, igualmente, no *neminem laede*, se bem que o velho mestre sustentasse que, no seu sistema, o fundamental era a ideia de *condicionalidade*, desempenhando aquele outro um papel secundário, dado, em seu entender, ser menos amplo do que o da *condicionalidade*, servindo, por isso, unicamente, “para demonstrar mais comodamente a teoria das acções negativas”, conferindo-lhe “o carácter objectivo de condições de acções negativas”.

A esta afirmação contrapunha Laranjo duas objecções essenciais, a primeira referente ao papel secundário que Ferrer entendia desempenhar o *neminem laede* na demonstração da teoria das obrigações jurídicas e a segunda quanto à pretensa maior amplitude da *condicionalidade* relativamente ao *neminem laede*.

Quanto à primeira, entendia o nóvel aprendiz de leis ser ela contraditória, pois, sendo o direito que origina as obrigações jurídicas, o que demonstrasse umas necessariamente demonstraria o outro, acontecendo que, na obra do introdutor do krausismo no nosso ensino jurídico, o *neminem laede* demonstrava tanto obrigações como direitos.

Por outro lado, entendia que, no pensamento de Ferrer, o *neminem laede* se sobrepuja, claramente, à ideia de *condicionalidade*, vindo a constituir, inequivocamente, o princípio desse pensamento.

Relativamente à segunda objecção, consistia ela em o jovem estudante entender não ser correcto afirmar que o princípio do *neminem laede* gozava de menor amplitude do que o da *condicionalidade*, sendo, precisamente, o contrário que, a seu ver, se verificava, uma vez que este último continha duas exigências para uma acção ser justa ou conforme ao direito: que não ofendesse ninguém e que fosse condição para satisfazer uma necessidade.

Acrescia, ainda, que o direito não era apenas o que é mandado por uma obrigação jurídica, englobando, igualmente, o que é mandado por um dever moral, bem como o que não é mandado nem proibido por ele, desde que não ofenda ninguém, do que resultava que a obrigação jurídica está depois do direito, funda-se nele, não o fundamenta.

De uma terceira objecção crítica seria ainda, passível, no entender de Laranjo, a doutrina filosófico-jurídica de Ferrer, quando considerava legítimo o *abuso do direito*, pois que, mandando o *neminem laede* não ofender ninguém, manda, consequen-

temente, que ninguém se ofenda a si e o destruir uma coisa própria, por mero capricho, ofende o titular do direito sobre essa coisa.¹⁰

6. A parte mais extensa do interessante opúsculo do antigo seminarista era, como se notou, a dedicada à exposição crítica da filosofia jurídica do seu professor Joaquim Maria Rodrigues de Brito, que iniciava pondo em destaque o que a distinguiu da doutrina kantiana do direito, de que o seu próprio pensamento se considerava, então, próximo ou afim.

De acordo com a visão hermenêutica que deles tinha, o essencial elemento diferenciador entre os dois sistemas seria de carácter metodológico, pois, enquanto o filósofo germânico adoptava o *método sintético*, lógico-transcendental, não analisando o direito a partir da natureza humana ou da antropologia, por entender que o seu conceito se encontrava na razão e na sua construção racional, o lente coimbricense fundava a sua inquirição filosófica no *método analítico*, numa base onto-antropológica, i.e., na análise da natureza do homem.

Se bem que declarasse não querer, nesta fase, tomar posição sobre qual dos dois métodos era preferível, não deixava, contudo, J. F. Laranjo de afirmar que a ideia de *justo*, como a de *bem*, era uma ideia *a priori*, para, contra Rodrigues de Brito, que fundava a ideia de direito no estudo experimental da natureza individual e social do homem, algumas linhas abaixo, aditar não ser possível pretender descobrir ou achar na experiência aquilo que dentro dela se não encontra.

De igual modo, opondo-se, novamente, ao seu professor e à sua tese de que o princípio do direito era um princípio prático, que vinha a consistir na *mutualidade de serviços*, uma vez mais kantianamente, notará que a ideia *a priori* é condição da experiência, pelo que esta supõe ou pressupõe como já conhecido o que é o direito para poder determinar as respectivas qualidades, reforçando esta crítica com a afirmação de que as qualidades que Rodrigues de Brito entendia serem as próprias do direito eram também comuns à moral, com a única excepção da exterioridade, que seria exclusiva do primeiro.

Centrava J. F. Laranjo a sua crítica na definição do direito proposta pelo lente coimbrão, que o compreendia como sendo “o complexo de condições, que os homens mutuamente devem prestar-se, necessárias ao desenvolvimento completo da personalidade de cada um, em harmonia com o bem geral da humanidade”, apoiando-se, para o efeito nas categorias aristotélicas de *substância*, *qualidade* e *relação*, recordando serem aquelas “as ideias gerais de todos os pensamentos” e que definir uma coisa é determiná-las pelas suas qualidades.

¹⁰ *Ob. cit.*, pp. 27-34 e 72-73.

Assim, quanto ao primeiro elemento da definição do direito como “complexo de condições”, entendia não respeitar ele o conceito de *definição*, uma vez que referia um *sujeito* ou *substância* e não um atributo ou uma *qualidade*, crítica que, recorde-se, anteriormente omitira quanto à definição de direito do seu admirado Kant ou à de Ferrer que, ambas, como Rodrigues de Brito, o definiam também como “complexo de condições”.

Relativamente à expressão qualificativa de tais condições “que os homens mutuamente devem prestar-se”, pensava Laranjo não se referir a uma *qualidade* dessas mesmas condições nem à *essência* da definição de direito, pois se reporta a uma obrigação do homem e não a algo que seja próprio daquelas mesmas condições, porquanto não são estas que têm em si o dever de ser prestadas mas o homem que tem, em si, tal dever. Em seu entender, a natureza daquelas condições deveria ser determinada pela categoria de *qualidade*, ao passo que a proposição “que os homens mutuamente devem prestar-se” se refere à categoria de *relação*.

Deste modo, de acordo com a definição, direito seria o que é necessário ao desenvolvimento completo da personalidade de cada um, em harmonia com o bem geral da humanidade.

Mas, a ser assim, faltaria aqui o carácter de *exterioridade*, que Rodrigues de Brito afirmava individualizar o direito relativamente à moral, dado que o desenvolvimento completo da personalidade de cada um seria o fim individual de cada pessoa compondo-se de vários fins, igualmente interiores, do que resultaria, necessariamente que a realização ou o desenvolvimento da personalidade individual de cada um nunca poderia constituir o *critério exterior* do direito.

De igual modo, impossível seria também determinar, material e positivamente, as condições que se acham em harmonia com o bem geral da humanidade, sendo unicamente possível defini-las negativamente, concluindo que aquelas não devem negar a possibilidade de fazer o bem, devem negar a possibilidade de fazer o mal e devem ser exteriores.

Ora, para J. F. Laranjo só o *neminem laede* reunia em si essas três qualidades ou esses três atributos, o que imporia que se corrigisse a definição de Rodrigues de Brito, no sentido de passar a dizer que o direito seria “o complexo de condições que os homens mutuamente devem prestar-se, necessárias ao desenvolvimento completo da personalidade de cada um e que, *por não ofenderem ninguém*, estão em harmonia com o bem geral da humanidade”.

Sustentava o moço estudante de leis que a falta de *exterioridade*, que anteriormente assinalara, se achava não só na definição do direito, como, ainda, na mutualidade de serviços como princípio do direito.

Com efeito, no pensamento de Rodrigues de Brito, o termo *serviços* vinha a designar as *acções úteis a algum fim*, do que decorria que a noção britina de *serviços* envolvia as ideias de *fim* e de *utilidade*, as quais são ambas interiores, insistindo Laranjo que só o *neminem laede* tinha a capacidade de conferir exterioridade à definição e ao princípio do direito.

Por outro lado, se era verdade que a exigência de que as condições estejam “em harmonia com o bem geral da humanidade” faz que elas não ofendam ninguém, isso apenas significava que a *mutualidade de serviços*, tal como o lente conimbricense a entendia, vinha a compreender, logicamente, o *neminem laede* sem que, no entanto, o contivesse.

Assim, segundo J. F. Laranjo pensava, para conferir um critério exterior do direito à sociedade seria necessário que se lhe diga que considere direito toda a acção livre que não ofenda ninguém.

Para além da falta de exterioridade, outras razões havia, no entender do jovem Laranjo, que impediam a *mutualidade de serviços* de ser o princípio do direito, as quais resultavam do carácter *imperativo* que nela atribuía ao direito, o que não se harmonizava com o carácter *condicional* que a sua definição como complexo de definições afirmava.¹¹

7. O ponto de partida da doutrina filosófico-jurídica esboçada por J. F. Laranjo no seu reflectido ensaio era o de que o *neminem laede* constituía o critério exterior e social do direito e a *finalidade* o princípio que o causa, sendo a *condicionalidade*, simultaneamente, uma propriedade do mesmo direito e um critério individual.

Foi na parte final do seu estudo que o jovem pensador procurou dar mais completa e adequada fundamentação a este ponto de vista, ao proceder ao que denominou *dedução total do direito*, que pretendia mais ampla do que a do seu mestre Kant, não só por recusar defini-lo como “complexo de condições” e por conferir à *condicionalidade* o lugar de mera propriedade ou atributo do direito, como também e acima de tudo, por nele propor uma definição de direito que, indo para além da definição puramente formal contida na *Metafísica dos costumes*, procurava incluir os *princípios reais do direito* ou o seu *conteúdo*. Daí o título que deu ao seu prometedor e bem fundamentado ensaio e o qualificativo de *total* que atribuiu à *dedução da ideia de direito* que nele levou a cabo.

¹¹ *Ob. cit.*, pp. vii e 35-54.

Começava o moço Laranjo por notar que, se a ideia de direito era susceptível de ser deduzida, constituía um *princípio*, lembrando que qualquer princípio poderia ter carácter *formal*, *real* ou revestir, simultaneamente, aquelas duas naturezas.

No primeiro caso, constituiria a *ideia* de que depende, necessariamente, o conhecimento de uma ideia ou de uma série de ideias, sendo, por isso, um *princípio lógico* ou um *princípio-critério*, enquanto, no segundo, se apresentaria como um *princípio de ser* ou um *princípio ontológico*, como realidade de cuja existência viriam a depender, necessariamente, uma ou mais séries de existências, sendo um *princípio material* ou um *princípio-causa* e, no terceiro, viria a consistir no *princípio de realidade* e num *princípio de conhecimento*, num *princípio-causa* e num *princípio-critério*, constituindo uma *ideia absoluta*, superior a todas as demais.

Pensava J. F. Laranjo que a filosofia do direito não podia prescindir do *princípio formal do direito*, por ele ser a fórmula primeira que devem apresentar as relações humanas que visa regular, uma vez que àquela caberia determinar a forma exterior do direito, o seu critério social, de que viria a depender o conhecimento exterior do mesmo direito, condição necessária para que este possa regular as relações sociais entre os homens.

Notava o jovem ensaísta que, no mundo jurídico, aqueles dois primeiros princípios, embora necessariamente unidos, se diferenciavam com clareza, dado que o *princípio material* não existe por si, é sempre meio e condição, achando-se, por isso, necessariamente, fora do direito, ao passo que o *princípio formal* se encontra, necessariamente, no mesmo direito.

Ao iniciar, propriamente, a dedução da ideia de direito, objecto da terceira parte do seu estudo, advertia Laranjo que, nela, se estabelece a sua causa ou causas, o seu *princípio material*, para, em seguida, com base nele, estabelecer o direito, sendo, depois, a partir das qualidades que podem manifestar-se ou exteriorizar-se nas consequências daquele *princípio real*, que se determina o *princípio formal* do mesmo direito.

Ao procurar proceder, então, à dedução, que pretendia total, i.e., simultaneamente formal e material, da ideia de direito, notava, preliminarmente, o nosso ensaísta que a *ideia de bem*, de carácter *a priori*, manda que ele seja praticado, o que pressupõe, necessariamente, a liberdade.

Ora, sendo a necessidade moral de praticar o bem um *dever* e uma *possibilidade moral* de praticar um direito, considerando o homem apenas na razão pura, o direito viria a configurar-se como a liberdade moral de realizar a razão.

Porque a *ideia de bem* constitui o elemento ou o aspecto essencial da natureza prática do homem, este não pode deixar de estar sujeito a ela, do que resultaria, então, não poder ser direito tudo o que contrarie aquela mesma ideia.

Por outro lado, tendo em conta que o homem, não sendo razão pura, é um ser que tem necessidades que têm que ser satisfeitas, apresentando, nessa medida, carácter imperativo, mas imperativo que, diferentemente do da razão, é meramente *condicional*, pelo que tal imperativo só poderá dar origem a direitos se e quando se harmonizar ou não contradisser o *imperativo categórico da razão*.

Lembrava, a este propósito, J. F. Laranjo que, ao lado das acções que são impostas, directamente, pela razão pura ou decorrentes da natureza do homem, há as que provêm da liberdade espontânea do homem e as quais, como aquelas outras e na condição de não contrariarem a razão, constituem, igualmente, direitos.

8. Deste modo, para Laranjo, haveria três causas de direitos, a *razão pura*, as *necessidades* que ela considera deveres e a *vontade* ou a *liberdade espontânea* que não a contrarie.

Assim, seriam três os *princípios materiais* do direito:

- a) A *ideia pura de bem*, dada na razão prática;
- b) A *liberdade moral* de realizar a razão prática;
- c) O poder que a liberdade tem de se exercer como lhe aprouver, desde que não contrarie a razão.

Daqui resultaria ser o *conteúdo* do direito constituído por três elementos distintos:

- a) Tudo o que, na razão pura, é *dever* e tudo o que é *meio* de realizá-lo;
- b) A realização, na liberdade, por meios razoáveis, de tudo o que, no homem, é necessidade razoável;
- c) A realização, na liberdade, de tudo o que, na mesma liberdade, não contrarie a razão.

Necessário seria, então, concluir não poder o *dever* ser considerado a síntese dos *princípios materiais* do direito, visto existirem certos direitos que não decorrem de deveres, bem que o que há de comum entre aquele mesmos princípios é o facto de nenhum deles ser contrário à razão e à liberdade, concebida esta como um meio que visa fins, o que levaria a reconhecer que a forma mais perfeita para exprimir esta comum característica de não contrariedade da razão prática era o *neminem laede*, que viria, assim, a ser o *princípio formal* do direito.

Outra conclusão que, segundo J. F. Laranjo, parecia impor-se também era a de que deveriam constituir elementos da definição de direito a *liberdade*, a *não contrariedade da razão prática* e a *finalidade*.

Deste modo, direito viria a ser a liberdade de ser e de fazer tudo o que não ofender ninguém e, sendo meio para os fins do homem, é conforme com os fins da humanidade determinados, uns e outros, pela razão ou criados pela liberdade que respeite a mesma razão.¹²

A definição de direito proposta pelo moço estudante alentejano se, como ele próprio não se esqueceu de notar, ia para além do formalismo kantiano, ao mesmo tempo que se distinguiu, com clareza, das de Ferrer e Rodrigues de Brito, não deixava de estar, de algum modo, próxima de José Dias Ferreira (1837-1907), para quem o direito era “o sistema de princípios que regem a actividade livre do homem, na realização necessária do bem, para a manutenção da ordem social”,¹³ ainda que nenhum dos dois pusesse suficientemente em destaque o essencial carácter normativo do direito.

¹² *Ob. cit.*, pp. 55-67.

¹³ *Noções fundamentais de Filosofia do Direito*, Coimbra, 1864, p. 376.